

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041421-91.2019.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADOS: MARLI DE SOUZA FREITAS
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A presente execução fiscal foi extinta pelo Juízo a quo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de carência de interesse de agir, em razão da incidência do Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade da sentença que extinguiu a execução fiscal sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observância dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional dos entes federativos e observadas as condicionantes fixadas na tese.

Confira-se:

Tema 1.184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Em decorrência desse julgamento, foi editada a Resolução CNJ nº 547/2024, que regulamentou a aplicação da tese firmada pelo STF, estabelecendo requisitos específicos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor. No caso dos autos, verifica-se que a sentença se limitou a consignar que o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, concluindo, por esse fundamento, pela ausência de interesse processual.

Todavia, a Resolução CNJ nº 547/2024 não condiciona a extinção da execução fiscal apenas ao reduzido valor da dívida. O artigo 1º, § 1º, exige que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Além disso, o § 2º determina que sejam somados os valores das execuções propostas em face do mesmo executado para aferição do limite estabelecido pela norma.

Ainda, o § 5º do referido dispositivo faculta expressamente à Fazenda Pública requerer a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município não foi previamente intimado para se manifestar acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 antes da prolação da sentença.

Assim, a extinção do feito ocorreu sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório acerca dos pressupostos exigidos pelo novo regramento.

Nessas condições, a sentença foi proferida em descompasso com os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam a prolação de decisão fundada em matéria sobre a qual não tenha sido previamente oportunizada manifestação das partes, ainda que cognoscível de ofício.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, diante do valor



do crédito executado ser inferior a R\$10.000,00 e da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. Município apelante que sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de sua prévia intimação, bem como da inobservância dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

3. Necessidade de oportunizar ao Município prévia manifestação antes da extinção da execução fiscal.

4. Anulação da sentença.

(0011759-04.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO RÉU EFETIVADA E BEM PENHORÁVEL LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 527/24.

Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal Fls. 14 MI 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182- 93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e

eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a paralisação do processo por mais de 1 ano. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a citação foi realizada, conforme juntada de AR positivo. Após certificada a ausência de manifestação do devedor, o Município não foi intimado para prosseguir a execução, até prolação da sentença extintiva. Nesse sentido, verifica-se que o Município não teve ciência sobre a citação e revelia do réu. Outrossim, cuida-se de execução fiscal de IPTU, em que o próprio imóvel objeto da tributação consiste em garantia propter rem do débito. Logo, há bem penhorável para satisfação do crédito. Sendo assim, em que pese ser facultativa a intimação prévia do Município prevista no art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024 do CNJ, na hipótese dos autos, a ausência de intimação foi determinante para a paralisação da execução. Ciente o Município, a execução poderia ter regular prosseguimento, tendo em vista a citação do réu e existência de bem penhorável, conforme art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024 do CNJ. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal Fls. 15 MI Portanto, a sentença deve ser anulada por violação ao procedimento previsto na Res nº. 547/2024 do CNJ, de caráter obrigatório, conforme decidido no julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, item i. Precedentes deste TJERJ. Recurso provido.

(0012402-25.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Execução fiscal. Tema 1184 do STF. Extinção sem contraditório prévio. Nulidade da sentença. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Araruama contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é nula a sentença que extinguiu a execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o enquadramento do caso no Tema 1184 do STF. III. Razões de decidir

3. O art. 10 do CPC veda decisão fundada em matéria sobre a qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que cognoscível de ofício.

4. O Juízo de origem extinguiu a execução fiscal sem oportunizar manifestação prévia do Município, violando o contraditório e a vedação à decisão surpresa.

5. A nulidade impõe o retorno dos autos à origem, para que a Fazenda Municipal se manifeste sobre a incidência do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença.

(0003252-83.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 10/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse contexto, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada prévia manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, observando-se o contraditório e o devido processo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator